



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assaí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos vereadores na Câmara Municipal de Assaí.

Parágrafo único. Regem-se, ainda, por este Código, o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas nele previstas.

Art. 2º A denúncia para apuração de infração político-administrativa, tendo como denunciado um Vereador, será processada, apurada e julgada de acordo com a legislação federal, nos termos do previsto no Regimento Interno da Casa.

Art. 3º Para fins de responsabilização por quebra de ética e de decoro parlamentar, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a Legislatura, após a posse do Vereador e até o final do mandato.

Art. 4º As inviolabilidades, prerrogativas e direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal de Assaí e pelo Regimento Interno, ao vereador, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público local;



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, as leis, o Regimento Interno e as demais normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo local;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, participar das reuniões ordinárias e extraordinárias e audiências públicas de comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, com transparência de seus atos e de suas ações;

IX - respeitar as decisões legítimas e regimentalmente deliberadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, considerados como gravíssimos:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – utilizar-se do mandato para a prática de:

a) atos de corrupção;

b) atos de improbidade administrativa;

IV – incidir em qualquer hipótese prevista no art. 14 da Lei Orgânica Municipal;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa relativas ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A apuração de responsabilidade de Vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição a processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de prática de ilícitos penais ou civis.

§ 2º O processo para apuração de responsabilidade de vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas na legislação federal e, suplementarmente, no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º As condutas descritas neste artigo atentam contra o decoro parlamentar e serão puníveis na forma prevista neste Código:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara, de reuniões de comissão e de audiências públicas;

II – desrespeito às determinações do Presidente da Mesa Diretora durante os trabalhos da Sessão;

III – uso, em discurso ou em votos, em plenário ou nas comissões, de expressões ofensivas à moral, que extrapolem o direito de crítica, aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

IV - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

V– a transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória prevista em lei, em desacordo com os princípios da administração pública;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município;

X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias ou em reuniões de comissão;

XI - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;

XII – Portar armas no recinto da Câmara Municipal.

XIII - praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara Municipal contra outro parlamentar, o Presidente os servidores da Casa ou munícipes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

XIV - usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger, aliciar ou praticar qualquer forma de assédio moral ou sexual a servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, inclusive com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo serão objeto de instrução, com apreciação de provas, observado os direitos da ampla defesa e do contraditório, sob a responsabilidade da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

TÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será criada para instruir e emitir parecer sobre os processos decorrentes deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 9º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será integrada por três vereadores titulares e um vereador suplente, indicados pelas bancadas, ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, previsto no art. 37 do Regimento Interno, para mandato de dois anos.

§ 1º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá:

I - por convocação:

a) de seu Presidente;

b) da maioria de seus membros;

II - quando houver representação contra vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, de forma subsidiária, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Civil.

Art. 10. Não poderá atuar como membro da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar o Vereador:

I - que esteja respondendo processo disciplinar por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro na Câmara Municipal;

III - que seja autor, coautor ou denunciado em requerimento para instauração de processo ético disciplinar.

§ 1º. O recebimento de representação contra membro da Comissão, por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, acompanhado de provas, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso, convocando-se o suplente da Comissão para assumir seu lugar.

§ 2º Se o recebimento da representação, nos termos do § 1º, ocorrer em face de mais de um membro da Comissão de Ética e de Decoro, deverá ser constituída nova Comissão para análise do caso, excluindo-se os vereadores representados.

Art. 11. Compete à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando para a preservação da dignidade de mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nas hipóteses previstas neste Código;

III - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 12. São penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura verbal;

II - censura escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a Câmara Municipal;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a reincidência do infrator.

Seção I

Da Censura Verbal

Art. 13. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em Sessão Plenária, ou pelo Presidente de Comissão, durante suas reuniões ou audiências públicas, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 7º deste Código.

§ 1º O Presidente deverá primeiramente advertir o vereador de que sua conduta está violando as regras desse Código, citando o dispositivo violado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Insistindo o vereador na conduta vedada ou não acatando a advertência do Presidente, será aplicada a censura verbal.

§ 3º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo caberá recurso.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser interposto verbalmente, com registro em ata, no momento em que a censura verbal é aplicada, seja em Sessão Plenária ou em reunião de comissão.

§ 5º O julgamento do recurso deverá ocorrer na Sessão Plenária subsequente a sua interposição, inclusive quando interposto em reunião de Comissão, sendo retirado o registro de censura verbal, caso seja julgado procedente, por maioria de votos, do Plenário.

Seção II

Da Censura Escrita

Art. 14. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por solicitação do Presidente da Câmara, de Presidente de Comissão ou de qualquer vereador, nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 7º, e na reincidência de casos de aplicação de censura verbal.

§ 1º Para efeitos de reincidência, serão computadas as advertências verbais recebidas durante o mandato legislativo do vereador.

§ 2º O Vereador que receber censura escrita poderá apresentar recurso, por escrito, ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas de sua notificação.

§ 3º O julgamento do recurso referido no § 2º deverá ocorrer na Sessão Plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura escrita, caso seja julgado procedente, por maioria de votos, do Plenário.

Seção III

Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 15. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VII, VIII, IX e XI do art. 7º, e na reincidência de casos de aplicação de censura escrita, observados os seguintes procedimentos:

I – a representação poderá ser feita por eleitor, Vereador, Comissão, Mesa ou Presidência, junto à Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II – protocolizada a representação, a Presidência a encaminhará à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, para análise inicial, instauração de processo, instrução e emissão de parecer;

III – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar analisará se a representação cumpre os requisitos do inciso I e se possui indícios de provas para ser instaurado processo disciplinar, podendo solicitar parecer à Procuradoria Jurídica da Casa;

IV – Não sendo preenchidos os requisitos do inciso I, ou não havendo indícios da infração, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá arquivar o caso sumariamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

cientificando o representante de tal decisão, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência, para recorrer da decisão ao Plenário da Câmara Municipal.

V – Sendo aceito o recurso, por maioria absoluta de votos, a representação retornará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que instaurará o processo disciplinar, nos termos dos incisos seguintes;

VI – analisada a representação e cumpridos os requisitos para seu prosseguimento, será instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, assegurando, ao representado, a ampla defesa e o contraditório, providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de até sessenta dias corridos;

VII – a Comissão emitirá, ao final da apuração, relatório, concluindo pela improcedência ou procedência da representação:

a) concluindo pela improcedência, a representação será arquivada;

b) concluindo pela procedência, recomendará, a partir dos critérios definidos no art. 12, parágrafo único, deste Código, a penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no inciso VIII desse artigo;

VIII - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em Sessão Plenária, salvo durante a discussão de matéria na Ordem do Dia;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, ou de Presidente de Comissão;

c) ser designado relator de proposição em Comissão;

d) ser designado para representar a Câmara Municipal em atividades externas;

e) ser autorizado a participar de cursos ou de capacitações;

IX - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VIII ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida;

X – de posse do relatório final, o Presidente da Câmara, ou quem estiver o substituindo, consultará o Plenário acerca da aprovação do relatório, que somente deixará de prevalecer pelo voto contrário da maioria absoluta dos vereadores.

XI – rejeitado o relatório final que concluiu pela procedência da representação, esta será arquivada;

XII – rejeitado o relatório final que concluiu pela improcedência da representação, esta será reencaminhada para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para nova instrução processual, renovando-se os prazos, podendo ser realizadas novas diligências. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá ser constituída por novos integrantes, vedada a participação daqueles que tiveram o relatório rejeitado pelo Plenário.

XIII – a decisão do Plenário é definitiva.

Parágrafo único. O prazo máximo de suspensão, para os casos previstos neste artigo, é de noventa dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato

Art. 16. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo noventa dias, sem remuneração de subsídio, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação de eleitor, da Mesa, da Presidência, de Comissão, de vereador, qualquer cidadão ou de partido político com representação na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II, III, IX, X, XII, XIII e XIV do art. 7º deste Código e na reincidência de casos de aplicação de suspensão temporária das prerrogativas regimentais.

§ 2º Protocolizada a representação, nos termos deste artigo, a Presidência da Câmara a encaminhará para a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, para análise inicial, instauração do processo, instrução e emissão de parecer, a partir dos seguintes procedimentos:

I – A comissão procederá nos termos do art. 15, III a fim de verificar se a representação está apta para prosseguimento, adotando-se também os trâmites dos incisos IV e V do art. 15 em caso de arquivamento sumário da representação;

II - analisada a representação e cumpridos os requisitos para seu prosseguimento, o Presidente da Comissão designará um relator, dentre os membros da Comissão, que elaborará cronograma de instrução para a devida apuração do fato objeto da representação, assegurando-se ao representado a ampla defesa e o contraditório;

III - será remetida cópia da representação ao Vereador representado, que terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

IV - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

V - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de até noventa dias corridos;

VI – encerrada a instrução, o relator emitirá seu voto no prazo de cinco dias corridos, concluindo:

a) pela procedência da representação, com elaboração de projeto de resolução com declaração de suspensão do mandato pelo prazo indicado;

b) pelo seu arquivamento;

VII - o voto do relator será submetido à apreciação da Comissão, em cinco dias corridos, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos de seus membros, formando, então, o parecer da Comissão;

VIII - a rejeição do voto do relator obriga à designação de novo relator, que terá o prazo de cinco dias corridos para apresentar novo voto, que será imediatamente submetido à apreciação da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IX - concluída a tramitação na Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, o processo será encaminhado à Presidência da Câmara e, uma vez lido o Parecer da Comissão no Expediente, será inserido na Ordem do Dia da Sessão Plenária.

X – o parecer da Comissão somente deixará de prevalecer se for rejeitado por dois terços dos votos dos vereadores.

XI – rejeitado o parecer que concluiu pela procedência da representação, esta será arquivada;

XII – rejeitado o parecer que concluiu pela improcedência da representação, esta será reencaminhada para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para nova instrução processual, renovando-se os prazos, podendo ser realizadas novas diligências. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá ser constituída por novos integrantes, vedada a participação daqueles que tiveram o relatório rejeitado pelo Plenário.

XIII – a decisão do Plenário é definitiva.

Art. 17. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente durante o processo, todavia, terá o prazo de 10 (dez) minutos para sustentar perante o plenário, somente, após apresentação do relatório final.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Mesa, para que tome as providências reparadoras.

Art. 18. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder, desde a sua instauração até deliberação plenária, o prazo de noventa dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto nos incisos deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

I – incluir o processo para julgamento na Sessão Plenária subsequente, com sobrestamento às demais matérias, caso o parecer da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar já tenha sido concluído;

II – determinar o arquivamento do processo, caso a instrução processual não tenha sido finalizada, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de nova representação sobre o fato a ser apurado.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o sobrestamento do processo para apuração de infração ética, às demais matérias, não se aplica aos casos de projeto de lei em regime de urgência e veto, na hipótese de os respectivos prazos de tramitação já estarem vencidos.

Seção V

Da Perda do Mandato

Art. 19. A aplicação da penalidade de perda de mandato é apurada nas hipóteses previstas no art. 6º deste Código e art. 197 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os procedimentos, prazos e formalidades para recebimento de denúncia para os fins deste artigo são os definidos em legislação federal.

TÍTULO V

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 20. O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, anualmente e no mês de dezembro do último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, profissionais ou pessoais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º A declaração referida no inciso I poderá ser substituída pela cópia da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, feita à Secretaria do Tesouro Nacional;

§ 2º. A declaração referida no inciso I deste artigo será arquivada, fornecendo-se, ao vereador, comprovante da entrega, com indicação da data da apresentação.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Somente serão recebidas representações e denúncias de vereadores relativas a fatos ocorridos no exercício do mandato em curso.

Art. 22. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar poderá sugerir medidas que aprimorem o controle ético da atividade da Câmara Municipal, em relatório aprovado pela maioria de seus membros, dirigido à Mesa.

Art. 23. O presidente da Câmara Municipal designará apoio funcional, administrativo, jurídico, tecnológico e operacional para a atividade da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Art. 24. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Assaí, em 29 de abril de 2025.

JORGE TORQUATO JUNIOR
Presidente